

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. COMPENSAÇÃO DA PARCELA CTVF. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do executado contra decisão que julgou indevida a dedução de valores pagos a título de CTVF das diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, em razão da ausência de determinação no título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é possível a dedução de valores pagos a título de CTVF das diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, em face da ausência de determinação expressa no título executivo para tal compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de determinação expressa no título executivo para compensação ou abatimento de valores impede a dedução de montantes pagos a título de CTVF das diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, em observância ao §1º do art. 879 da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: É inviável a dedução de valores pagos a título de CTVF das diferenças salariais decorrentes da supressão de anuênios, na ausência de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

determinação expressa no título executivo para compensação ou abatimento.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 1º.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição o executado Banco do Brasil S.A..

Pretende a reforma do julgado em relação à dedução da CTVF nas diferenças de anuênios, aos reflexos dos anuênios na complementação de aposentadoria, à inclusão da verba "Km rodado" e às repercussões das diferenças salariais em abono assiduidade e licença-prêmio.

Com contraminuta do exequente, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

REPERCUSSÕES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 6977):

"Consoante esclarecido pelo contador no ID 68edada, o cálculo apresentado nos demonstrativos dos ID's 769d271, fls. 5993, e b9e9415, fls. 6142 não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

apura reflexos das diferenças salariais em abonos e licença prêmio."

O executado apela da decisão. Aponta que a sentença incorreu em erro material ao admitir repercussões das diferenças salariais em abono assiduidade e licença-prêmio, sem respaldo no título executivo e violando os limites da liquidação e a coisa julgada. Afirma que o título exequendo não deferiu tais reflexos nem autorizou a extensão automática de efeitos à parcelas acessórias. Menciona que laudos anteriores não apresentavam tais repercussões, demonstrando contradição interna. Destaca que o reclamante exerceu função de gerente de agência com jornada de 8 horas, cujas remunerações já englobavam os adicionais discutidos. Requer o provimento do agravo para exclusão das repercussões indevidas.

Examino.

Da análise dos autos, observo que o executado, no seu agravo de petição, apenas repetiu as razões dos embargos à execução (Fls.: 6958), sem atacar o fundamento da decisão recorrida.

Logo, o agravo de petição não deve ser conhecido, no particular, tendo em vista que as razões recursais se mostram inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 422 do TST, que dispõe:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Cito precedentes desta Seção Especializada em Execução:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA 422 DO TST. 1. Não se conhece do agravo de petição, pois inteiramente dissociado dos fundamentos da sentença. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. 2. Agravo de petição não conhecido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022219-85.2017.5.04.0030 AP, em 23/05/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. NÃO CONHECIMENTO PELA AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO FIEL DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À PENHORA. Não se conhece do agravo de petição em que a parte se limita a reproduzir os fundamentos adotados nos embargos à penhora anteriormente por ela opostos, os quais sequer foram conhecidos na decisão agravada. Inteligência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 422 do TST. Agravo de petição não conhecido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020746-04.2015.5.04.0008 AP, em 05/12/2022, Desembargador João Batista de Matos Danda).

Não conheço do agravo de petição interposto pelo executado, no item relativo às repercussões das diferenças salariais em abono assiduidade e licença-prêmio, por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

motivação inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

II - MÉRITO

DEDUÇÃO DA VERBA CTVF NAS DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 6974):

"Considerando que não houve determinação expressa no título executivo para a compensação da parcela CTVF na apuração dos anuênios devidos, o que pretende o executado é alterar os parâmetros da coisa julgada, de modo que a tese defendida atenta contra o disposto no art. 879, § 1º, da CLT."

O executado não se conforma com a decisão. Aduz que a sentença incorreu em erro material ao rejeitar a dedução da verba CTVF das diferenças de anuênios, contrariando o título executivo e a jurisprudência. Pontua que, para a apuração das diferenças de anuênios, é necessária a recomposição da remuneração da exequente, com a inclusão da verba "COMPL. TEMP. VAR. FUNC. - CTVF", paga pelo Banco durante o período de apuração. Explica que a perita não considerou as demais verbas recebidas e que a dedução da CTVF é necessária devido ao seu caráter pessoal, temporário e variável, pois seu valor é alterado na aquisição de anuênios para que a remuneração total não ultrapasse o Valor de Referência (VR) da função. Sustenta que a inclusão de novos anuênios deve resultar na redução do valor da CTVF, sob pena de pagamento em duplicidade. Pede o provimento do agravo para que seja reconhecida a necessidade de dedução da CTVF como reflexo da recomposição salarial.

Examino.

No julgamento do recurso ordinário da exequente, decidiu a 9ª Turma deste TRT4, condenar o executado à *"... recomposição dos anuênios incidentes, considerando aqueles conquistados a partir de 1999, quando suprimida a aquisição de novos anuênios, e até a rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento das diferenças*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

imprescritas com reflexos em férias com um terço, gratificações natalinas, gratificações semestrais, horas extras, licenças prêmio, abonos assiduidades convertidos em espécie, complementação de aposentadoria e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Indevidos reflexos nos repousos, sob pena de bis in idem, na medida em que o anuênio, calculado sobre o Vencimento Padrão, já remunera os descansos subsumidos na verba mensal. Descabem os reflexos em aviso prévio é multa prevista no artigo 477 da CLT e multa de 40% do FGTS, porque indevidas tais parcelas ao autor." (Fls.: 5014), o que não foi alterado após o julgamento dos demais recursos.

Diante da falta de determinação no título executivo, de compensação ou abatimento de valores, é inviável a dedução dos montantes eventualmente pagos a título de CTVF das diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios.

A adoção do critério de cálculo defendido no agravo de petição deveria ter sido postulada na fase de conhecimento, cumprindo no presente momento processual apenas executar a condenação imposta, nos exatos termos da decisão que transitou em julgado, conforme §1º do art. 879 da CLT.

Nesse sentido cito os seguintes julgados desta desta Seção Especializada em Execução, proferidos em processos envolvendo o mesmo executado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. COMPENSAÇÃO CTVF. COISA JULGADA. *A impossibilidade de compensação da verba CTVF no cálculo dos anuênios devidos decorre da ausência de comando neste sentido no título exequendo, sendo que tal matéria já foi apreciada e julgada em acórdão anterior desta Seção Especializada. Recurso desprovido."* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020402-78.2015.5.04.0701 AP, em 21/03/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BANCO DO BRASIL.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DA PARCELA CTVF. Incabível a dedução dos valores pagos a título de CTVF das diferenças de anuênios, sem expressa autorização no título executivo, sob pena de afronta ao art. 879, § 1º da CLT e da coisa julgada material. Agravo improvido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001412-78.2011.5.04.0701 AP, em 05/07/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Nego provimento ao apelo.

REFLEXOS DOS ANUÊNIOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 6975; grifos no original):

"O expert, ao analisar os argumentos do embargante refere no ID 68edada que a impugnação do reclamado contraria o título executivo judicial (ID 62dc02b, fls. 4972, item 'g'), o qual determina expressamente que **'as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, observada a majoração do teto do salário-de-participação decorrente da incorporação dos anuênios deferidos no presente feito, também observem as horas extras pagas e deferidas, em parcelas vencidas e vincendas, autorizadas as retenções dos valores relativos à sua cota de custeio contributivo relativamente à majoração do salário-departicipação da contratualidade; (...)'** (grifou-se).

Demais disso, o perito refere que observou os regulamentos da Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, apresentando no ID b9e9415, fls. 6149/6150, planilha de cálculos com os mesmos critérios apresentados pelo embargante no ID b9e9415, fls. 6109/6111.

Está correto, portanto, o contador 'ad hoc' nesse aspecto."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

O executado se insurge contra a decisão. Sustenta que a sentença incorreu em erro material ao manter reflexos das diferenças de anuênios sobre a complementação de aposentadoria, contrariando o título executivo e a coisa julgada. Afirma que a majoração do salário-de-participação deve observar os limites da contratualidade e os critérios de custeio, o que foi ignorado pelo cálculo homologado. Explica que o estatuto do plano prevê a forma de cálculo da complementação de aposentadoria e que o cálculo pericial desconsiderou a proporcionalidade, gerando um valor de diferença maior do que o devido. Requer o provimento do recurso para que seja excluído dos cálculos o reflexo das diferenças de anuênios sobre a complementação de aposentadoria.

Examino.

No julgamento do recurso ordinário da exequente, decidiu a 9ª Turma deste TRT4, dar *"... provimento parcial ao recurso para determinar que as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, observada a majoração do teto do salário-de-participação decorrente da incorporação dos anuênios deferidos no presente feito, também observem as horas extras pagas e deferidas, em parcelas vencidas e vincendas."* (Fls.: 5038).

Observo que, no cálculo elaborado pelo executado em sede de execução provisória, em 13/8/20214 (Fls.: 6110), o agravante observou os mesmos critérios considerados pelo perito, o que foi corroborado por ele no esclarecimento das Fls.: 6834.

Nesse cenário, entendo que os cálculos de liquidação observam o título executivo, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO DO "KM RODADO"

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 6976):

"O embargante impugna o valor homologado a título de indenização por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

quilômetros rodados, aduzindo que não foram devidamente apresentados os parâmetros técnicos e legais que justifiquem sua apuração.

Não tem razão o executado.

Consoante explicitado pelo em sua expert manifestação do ID 68edada, o valor apresentado no ID 769d271, fls. 6016, a título de indenização por quilômetro rodado, decorre do disposto no demonstrativo de fls. 6093, observando-se, inclusive, que a apuração mensal (R\$32,50) guarda consonância a do cálculo apresentado pelo executado no ID b9e9415, fls. 6096/6097.

Desse modo, rejeito os embargos, no aspecto."

O executado recorre da decisão. Assevera que o valor homologado a título de indenização por quilômetros rodados foi incluído nos cálculos de liquidação sem a devida apresentação de parâmetros técnicos e legais, e sem respaldo no título executivo, extrapolando os limites temporais da condenação. Menciona que o laudo pericial indica um valor para KM rodado em 01/02/2014, mas não apresenta memória de cálculo detalhada ou documentos que o embasem. Ressalta que o histórico salarial do período de contrato (2005 a 2009) não inclui tal verba, sendo destoante a inclusão de verba de 2014 sem relação com o título executivo. Solicita a determinação de perícia complementar com apresentação dos documentos que embasem a verba.

Examino.

No julgamento do recurso ordinário da exequente, decidiu a 9ª Turma deste TRT4, dar *".... parcial ao recurso para acrescer a condenação com o pagamento de indenização de quilômetros rodados, à base de 50 km mensais, pelo uso de veículo próprio, pelo valor constante da tabela de quilômetro rodado publicada ' internamente pelo, primeiro reclamado, descontado o valor já adimplido no mês de julho de 2005."* (Fls.: 5042), o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000820-15.2010.5.04.0751

que não foi alterado no julgamento dos recursos posteriores.

Iniciada a fase de liquidação provisória do feito, em 28/02/2014 o executado apresentou cálculos de liquidação, demonstrando nas Fls.: 5919 - 5920 o cálculo da parcela, considerando a base de cálculo de R\$ 0,65 por Km rodado, chegando ao valor mensal de R\$ 32,50 a indenização por 50 Km rodados, condenação que totalizou o o montante de R\$ 1.665,30 (valor atualizado para 01/02/2014).

O cálculo do perito das Fls.: 6726 apenas considerou o valor apurado pelo executado, de R\$ 1.665,30 e atualizou a parcela para 30/04/2025, totalizando R\$ 1.731,94.

Nesse cenário, não assiste razão ao executado.

Nego provimento ao apelo.

III - PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.